



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01-07-96
C	Rubrica

Processo nº : 13151.000065/92-92
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.067
Recurso nº : 00.008
Recorrente : DRF EM CUIABÁ - MT
Recorrida : Uggeri Agropecuária S/A

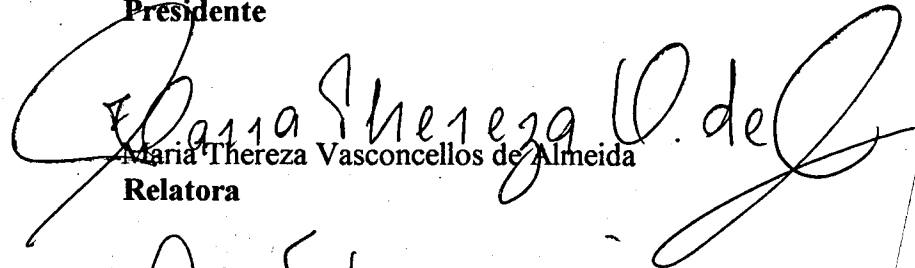
ITR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992 - Constatando-se erro de fato no preenchimento da declaração embasadora da notificação fiscal referente ao imposto impugnado é de se cancelar o lançamento para posterior reemissão na forma correta. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

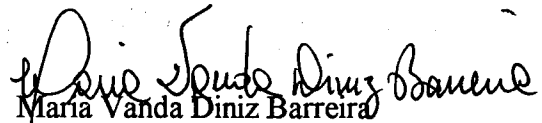
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM CUIABÁ-MT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio Siqueira (Suplente).



Processo nº : 13151.000065/92-92
Acórdão nº : 203-02.067
Recurso nº : 00.008
Recorrente : DRF EM CUIABÁ - MT

RELATÓRIO

Dado o que dispõe a legislação regente, o Ex.mo. Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá - MT, recorre de decisão de sua lavra que considerou improcedente o lançamento incidente sobre o exercício financeiro de 1992 (fl.02) e que recaiu sobre o imóvel denominado "Fazenda Ranchão " de propriedade da Uggeri Agropecuária S/A, pessoa jurídica, estabelecida em Mutum-MT.

Com efeito, da contribuinte referida foi exigido o pagamento do ITR, TSC e Contribuições Parafiscais, CNA e CONTAG, com fundamento na base legal em vigor Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Portaria-MEFP - MARA nº 1.275/91.

No entanto, a interessada, em tempo hábil, impugnou (fl.01) a cobrança fiscal, sustentando que processando devidamente os cálculos, apurou valor inferior a 50% daquele constante da notificação recebida.

Solicita, por conseguinte, apuração do valor a pagar de forma correta, por ser medida de justiça.

Anexando documentação pertinente (fls.03/15), convenientemente analisada pela fiscalização (fls.18/21), verificou o julgador monocrático ser procedente a reclamação trazida pela impugnante (fls.23/24), determinando a emissão de nova notificação para pagamento do imposto, cancelando-se a anterior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13151.000065/92-92

Acórdão nº : 203-02.067

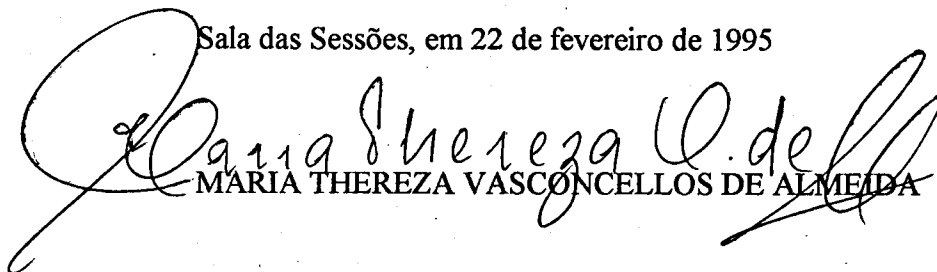
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Creio não haver muito a apreciar no presente Recurso.

Tendo o próprio julgador de primeira instância manifestado-se pela procedência da impugnação, reconhecendo ter havido um valor superestimado na cobrança fiscal, por erro de cálculo e possivelmente de avaliação, em razão de um engano no preenchimento na Declaração do Imposto questionado (fls.04/05), pelo próprio contribuinte, não há muito o que dizer.

Registrando então a forma criteriosa com que se houve a autoridade fiscal julgadora, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA